

**Intervenção do Presidente do Supremo Tribunal Administrativo
Conselheiro Manuel Fernando dos Santos Serra
no Ciclo de Conferências “Justiça em Números”
“24 meses, após a reforma do contencioso administrativo”
Uma iniciativa do Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados
Lisboa, 5 de Junho de 2006**

Foi com grato prazer que do Senhor Presidente do Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados recebi, há já alguns meses atrás, o convite para usar da palavra no Ciclo de Conferências “Justiça em números” e, mais propriamente, na sessão relativa aos “24 meses, após a reforma do contencioso administrativo”.

A esse prazer acresce a justificada satisfação por tal evento ocorrer nas instalações do Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa, seguro porto de abrigo para o cidadão em busca de justiça.

Bem hajam, pois, o Senhor Dr. Raposo Subtil, pela iniciativa, e a Senhora Conselheira Isabel Jovita, pela disponibilidade em acolher os participantes neste encontro.

Ilustres Conferencistas e membros da mesa,

Senhores Conselheiros e Senhores Desembargadores,

Senhores Juízes e Senhores Magistrados do Ministério Público,

Senhores Advogados e Senhores Juristas,

Minhas Senhoras e Meus Senhores

O sucesso da reforma do contencioso administrativo - como, aliás, o de qualquer outra que no sector da justiça venha a ser empreendida - depende menos da bondade das leis aprovadas do que do enraizamento de uma *cultura judiciária comum* às diferentes profissões judiciárias, cultura essa que, sem quebrar os seus traços distintivos, consiga *unir* magistrados e advogados num projecto partilhado de *relegitimação da Justiça e redignificação das profissões forenses*.

Por isso mesmo, não poderia deixar de sentir um especial regozijo por me encontrar hoje, perante tão distinto auditório, para dar mais um passo no estreitamento das já *cordiais* relações entre o tribunal cimeiro da jurisdição administrativa e fiscal e a instituição representativa dos advogados portugueses.

Numa altura em que a *retórica* da “*crise*” se *esvazia*, abrindo paulatinamente portas à *indiferença*, senão mesmo à *resignação*, importa, acima de tudo, que os diversos agentes com *responsabilidades* na área da Justiça, e são muitos, saibam voltar a semear a *confiança* e a *mobilizar* vontades onde estas se tenham perdido, para as colocarem de novo ao *serviço do cidadão*, num esforço comungado de prossecução da *cidadania da Justiça* – esse *indeclinável*, mas quantas das vezes *negado*, direito de ver a justiça *feita* naquele tempo que a justiça *impõe*.

Trata-se, no fundo, de um inadiável desígnio de recondução da Justiça portuguesa ao seu real *propósito* e *dimensão*, que sei contar com todo o *nosso* e certamente, também, com todo o vosso apoio, dinamismo, empenho e dedicação.

Nesse sentido, pediram-me que proferisse, *aqui e agora*, algumas palavras sobre o ainda necessariamente *precário* balanço da *implementação prática* da ideia de *protecção jurisdicional efectiva* que a recente reforma do contencioso administrativo ambicionou efectuar.

Assim o farei de seguida, para tal percorrendo as mais significativas *inovações* introduzidas, sem esquecer as *oportunidades* e os *riscos* que estas necessariamente encerram.

A reforma do contencioso administrativo, *sem dúvida*, uma das *maiores* e mais *profundas* reformas executadas no sector da justiça nos últimos anos, veio, de um só golpe, mexer com questões atinentes à *organização* e *competência* dos tribunais administrativos e fiscais e com matérias relativas ao nível de *garantias* prestadas ao cidadão, assim consubstanciando um verdadeiro *virar de página* na história da justiça administrativa em Portugal.

Norteadas por uma vontade *férrea* de transformar o contencioso administrativo num contencioso de *plena jurisdição*, a reforma distinguiu-se, antes de tudo mais, pela *elevação* dos tribunais administrativos e fiscais à categoria de *verdadeiros* e *próprios* tribunais, proferindo sentenças cujo único *critério* e *limite* são hoje a *plenitude* e a *efectividade* dos direitos e interesses particulares carecidos de tutela.

Tribunais esses que compõem, hoje, aliás, uma jurisdição cuja *obrigatoriedade* e *autonomia* são *irrenunciáveis* *mais-valias*, sobretudo num mundo de uma *complexidade* social e jurídica *tais* que apenas a progressiva *especialização* dos nossos tribunais pode dar *garantias* de melhoria qualitativa dos serviços por si prestados.

Resgatada à sua anterior condição de “*justiça limitada*”, a justiça administrativa viu ainda o seu *âmbito de actuação* ser substancialmente alargado a conflitos atinentes ao núcleo essencial da função administrativa, mas que se encontravam, no passado, *incompreensivelmente* arredados dos tribunais administrativos e fiscais, sobretudo no domínio do contencioso dos contratos e da responsabilidade civil extracontratual.

Ao atribuir o conhecimento de todas estas questões à jurisdição administrativa, o legislador conseguiu *selar* definitivamente uma fonte de *infindáveis hesitações* quanto à jurisdição competente, que em muito havia contribuído para a *disseminação de conflitos* de jurisdição, para a *multiplicação dos processos*, para o agravamento da *insegurança jurídica* e para a agudização da *morosidade da tramitação processual*, isto quer na jurisdição cível, quer na jurisdição administrativa e fiscal.

Consciente, também, da centralidade das soluções *organizativas e funcionais* para a garantia de uma justiça *célere e eficaz*, bem como de uma jurisprudência *estável e coerente* – instrumento único de *aproximação* do direito escrito à realidade social *vivida* – a reforma destacou-se ainda pela introdução de *alçadas*, pela atribuição de *valor à causa*, pela *multiplicação do número de tribunais* e sobretudo pela *racionalização e simplificação* da repartição de competências entre os diferentes tribunais que integram a jurisdição, por forma a reconduzir os *tribunais superiores* às suas naturais funções de *instância de recurso*.

Tudo isto são alterações *louváveis*, cujos benefícios estão aí bem *à vista* de todos aqueles que regularmente se dirigem aos nossos tribunais.

Criada que se encontra uma verdadeira *rede nacional* de tribunais administrativos e fiscais, equitativamente espalhados pelo continente e ilhas, é possível hoje, e pela *primeira vez* na história da justiça administrativa, falar-se de uma justiça administrativa *fisicamente* próxima dos cidadãos, uma justiça que nessa reforçada *proximidade* realiza, aliás, uma importante *condição* da efectividade da tutela jurisdicional concedida.

Particularmente notório foi, a este título, o *aumento do número de juízes e de tribunais administrativos de círculo* decorrente, entre outros factores, da *ampliação das respectivas competências*.

De facto, temos hoje instalados *nada menos do que 14 novos tribunais administrativos e fiscais agregados de primeira instância*, para os quais foram prontamente recrutados e formados, segundo moldes inovadores, um grupo de jovens juízes *superior ao dobro* dos juízes anteriormente existentes na jurisdição, aptos a administrar justiça em matéria administrativa e fiscal desde o *primeiro dia* da vigência da reforma.

E, sempre que administram justiça, fazem-no agora no seio de uma jurisdição que em *boa hora* soube pôr cobro ao *sistema de desdobramento funcional* que, anos a fio, inscrevera uma série de *ilogicidades* no sistema de justiça administrativa, ilogicidades essas seriamente comprometedoras para os seus *padrões* de funcionamento e organização.

Em claro *contraste* com o que acontecia num passado ainda recente, temos, assim, hoje tribunais administrativos de círculo que *conhecem*, em 1ª instância, da *generalidade* dos processos do âmbito da jurisdição administrativa.

Quanto aos *tribunais centrais administrativos*, repartidos entre Lisboa e Porto, passaram a actuar como típicos tribunais de 2ª instância, para os quais se *interpõe recurso* das sentenças proferidas nos tribunais de 1ª instância.

Já o Supremo Tribunal Administrativo pode hoje, e finalmente, realizar a sua *vocação* de *tribunal de revista*, responsável pela *orientação* dos tribunais inferiores, através do estabelecimento daquelas *linhas directrizes* que permitam a construção de uma jurisprudência *clara e estável*, alicerce essencial de todo o sistema de justiça administrativa.

Para realizar este objectivo, foram tomadas medidas destinadas a *evitar* o anterior *congestionamento* do Supremo Tribunal Administrativo com *processos menores*, possibilitando-se, *em contrapartida*, a sua *intervenção* nos *processos mais importantes*, nas questões de *maior importância* social e/ou jurídica, nas questões de direito *novas ou difíceis*, bem como em todos aqueles casos de necessidade de *uniformização da jurisprudência* ou de garantia de uma *melhor aplicação futura do direito*.

A jurisdição administrativa e fiscal, cuja autonomia se vê, cada vez mais, justificada pela necessidade de especialização dos seus juízes, e isto mesmo dentro da própria jurisdição, em função da *especificidade* das matérias, é hoje, pois, uma jurisdição *rejuvenescida*, internamente *racionalizada*, integrando um número de *tribunais e juízes* mais consentâneo com as suas *reais necessidades*, e gozando de uma maior *proximidade* aos cidadãos, cujas posições *subjectivas* lhe incumbe, por via de *novos e reforçados meios*, *tutelar*.

Estamos, de facto, também aqui, a nível *processual*, perante aquilo a que, sem grandes hesitações, chamaríamos de uma verdadeira *revolução copernicana* em sede de contencioso administrativo, revolução essa propulsora de uma substancial *reconfiguração* do posicionamento dos particulares face à Administração e, por conseguinte, apelando *directamente* à reforma da *cultura institucional* e ao melhoramento do *desempenho funcional* desta última, bem como à *redefinição* das formas de *relacionamento* entre *particulares e tribunais administrativos* e entre estes e a *Administração Pública*.

Outrora relegados à condição de *meros administrados*, porque tomados por *sujeitos passivos* de uma relação de poder, os *cidadãos* têm hoje, de facto, *boas razões* para se sentirem reconduzidos à situação – de direito sua – de litigantes combatendo com *paridade de armas* no processo jurisdicional dos tribunais administrativos e fiscais.

Ou não tivéssemos nós, há mais de dois anos atrás, efectuado uma *transição histórica* de um contencioso de *mera anulação*, centrado na defesa da *legalidade objectiva*, para um contencioso dirigido à concretização legislativa do *princípio constitucional da tutela jurisdicional efectiva*.

Para tal, mostrou-se *necessário* abandonar a leitura estritamente *mecanicista* do princípio da separação de poderes entre Tribunais e Administração que estava na origem da construção do contencioso administrativo como um contencioso *limitado*, de *mera anulação*, para em seu lugar instituir o princípio do *equilíbrio de poderes*, que não exclui, antes pelo contrário, implica a *colaboração*, *interpenetração* e *controlo mútuo* dos vários poderes entre si.

Na base deste *novo*, e mais *correcto*, entendimento do princípio da separação de poderes, foi finalmente possível avançar-se no sentido do *reforço* dos poderes de pronúncia do juiz administrativo – designadamente, na possibilidade de obtenção da *condenação* da Administração em comportamentos e prestações, bem como na prática de actos administrativos devidos, quando em causa esteja o exercício de uma actividade administrativa *vinculada* – poderes esses essenciais à *plenitude* da tutela oferecida e ora exercidos no âmbito de um *verdadeiro processo de partes*, sem restrições dos meios de prova admissíveis ou dos pedidos cumuláveis, oferecendo amplas garantias de *protecção cautelar*, bem como um *processo executivo* capaz de assegurar o *efectivo cumprimento* das decisões judiciais proferidas.

Orientada a assegurar a *efectividade da tutela*, designadamente no capítulo outrora *altamente deficitário* da tutela cautelar, a reforma do contencioso administrativo teve, em simultâneo, por seu objectivo, *contrariar* a tendência para a prolação de sentenças de *mera forma*, sem apreciação do *mérito* das pretensões formuladas.

E, permitam-me sublinhá-lo, porque disso me regozijo, os tribunais administrativos *pronunciam-se hoje*, e cada vez mais, sobre o fundo das questões suscitadas, o que constitui *já* um *auspicioso indicador* quanto ao sentido que vai tomando a sua prática jurisprudencial.

Por todas estas razões, há mais do que motivos para se esperar que os tribunais administrativos façam doravante *uso* da ampla gama de poderes jurisdicionais que legalmente lhe foram reconhecidos para *garantir* uma *tutela jurisdicional efectiva* a quem deles a requeira, privilegiando, para tal, as *decisões de fundo* em detrimento das *de mera forma*, mas é *preciso* que o façam também, e *sempre*, no mais estrito *respeito* pelo princípio da separação de poderes, trave-mestra do Estado de Direito, e pela tarefa constitucionalmente atribuída à Administração de prossecução do interesse público, afinal o interesse de todos nós.

É que também na justiça administrativa pode, facilmente, *sucumbir-se* ao adágio de que “*não há fome que não dê em fartura*”.

E se até muito recentemente à justiça administrativa era apontada uma certa limitação, fruto da insuficiência de meios para levar a efeito a garantia de tutela dos particulares, neste pós-reforma, os tribunais administrativos podem deixar-se cair no *excesso contrário*, o do atendimento exagerado das pretensões dos particulares, com todos os entraves que tal representa para o regular funcionamento da Administração.

Convém, pois, e antes de tudo mais, manter a *equidistância*, e velar, a todo o momento do processo de decisão, pela *imparcialidade*, *independência* e *prudência* do juízo.

Isto porque a verdadeira Justiça administrativa continua a fazer-se *hoje*, como sempre se fez, aliás, na base desse *difícil equilíbrio ponderado* entre todos os direitos e interesses em jogo em cada caso concreto – e podem sê-lo *muitos*, sobretudo quando deparamos com *relações administrativas complexas*, em que não está apenas em causa a relação entre Administração, entendida como uma unidade, e um particular ou conjunto de particulares partilhando interesses homogêneos, mas antes diferentes interesses particulares, dos interessados e dos contra-interessados, opositores entre si, bem como diferentes interesses públicos, também eles, muitas das vezes, mutuamente conflitantes.

Estamos, pois, diante de uma crescente *complexidade de interesses*, cuja cuidadosa apreciação deve ser conducente a decisões *equitativas* e *consentâneas* com a divisão constitucional dos poderes entre o juiz administrativo e a Administração, cabendo àquele o julgamento da *juricidade*, mas já não da *oportunidade* ou da *conveniência* da actuação desta, sob pena de vermos os tribunais converterem-se numa espécie de “*segunda Administração*”.

Em toda e cada uma das decisões judiciais há, pois, que buscar o mais adequado *equilíbrio* entre dois princípios, *ambos* formulados pela Constituição, ambos gozando de uma *mesma*, mas nem sempre facilmente conciliável, *dignidade*, o princípio da prossecução do interesse público e o princípio do respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos particulares.

Um olhar atento sobre a informação disponível relativamente à actividade dos tribunais administrativos e fiscais nestes dois anos de vigência permite-nos fazer uma *primeira*, se bem que necessariamente ainda muito *provisória*, apreciação *crítica* da actividade por eles desenvolvida.

Antes de mais, impõe-se reconhecer que a justiça administrativa é hoje uma justiça plenamente *emancipada*, operando por intermédio de *leis processuais* significativamente *mais simples, aptas* e – esperemos também, mas apenas o seu uso prolongado no tempo o poderá dizer – *eficazes*, cuja maior visibilidade tem surgido nos domínios da tutela *urgente* e da tutela *cautelar*, aqueles domínios em que os cidadãos se sentiam mais desprotegidos e onde hoje se concentra a atenção mediática.

A informação que aqui vos trago centra-se na actividade dos *tribunais administrativos e fiscais agregados*, pela simples razão de que estes passaram, em virtude da reforma, a deter competência para apreciação, em primeira instância, da generalidade das questões, sendo portanto neles que veio a verificar-se o primeiro, e mais visível, *impacto* da aplicação do novo regime legal.

Após um observável, e de resto plenamente previsível, *retramento* inicial do recurso aos tribunais administrativos, assistiu-se a uma progressiva *familiarização* e conseqüente *agilização* dos vários meios previstos no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, constatando-se, em determinados casos, aquilo a que, sem grandes excessos metafóricos, poderíamos chamar de uma verdadeira *corrida à reforma*.

Particularmente notório, diria mesmo *preocupante*, tem sido o número de *processos de tramitação urgente* que têm dado entrada nos nossos tribunais, designadamente os chamados *processos urgentes* e, em especial, os *processos cautelares*, aqueles em que se verificou, afinal, a *mais profunda* transformação do contencioso administrativo, na intenção de se criarem condições para a obtenção de *maior justiça material*, que saiba integrar o *factor tempo*.

Com efeito, se outrora as providências cautelares se encontravam *limitadas* à figura específica da suspensão de eficácia do acto, hoje dispomos de um regime cautelar *inteiramente reconstruído* à luz das exigências do direito à *tutela jurisdicional efectiva*, concedendo-se aos interessados a possibilidade de solicitarem a adopção de *toda e qualquer providência* ou, de resto, *providências cautelares*, antecipatórias ou conservatórias, que se mostrem *adequadas* a evitar factos consumados ou situações irreversíveis, tão comprometedoras para a *eficácia* restauradora das sentenças quanto para o *prestígio* dos tribunais responsáveis pela sua emissão.

Perante esta *total abertura* de meios cautelares, era de esperar que houvesse um incremento na sua utilização, mas, mais de dois anos decorridos sobre a introdução dos novos mecanismos, impõe-se que todos, designadamente os *advogados*, saibam *reconduzir* esse uso aos casos efectivamente *carecidos de tutela*, sob pena de, doutra forma, se deitar a perder o objectivo que a reforma se propunha alcançar, ou seja, a *efectividade da tutela* principal e cautelar concedida.

Ao contrário dos processos principais, os processos cautelares têm uma estrutura processual *simplificada*, adequada à sua *celeridade*, *sumaridade* e *instrumentalidade*, mas aquilo a que, malogradamente, vimos assistindo é uma

tendência para a transformação dos processos cautelares em verdadeiros processos principais, com gravosas consequências para o funcionamento dos tribunais, sobretudo em razão da propensão dos requerentes para carrear para o processo cautelar toda a matéria de facto e de direito relacionada com o direito que pretendem fazer valer no processo principal que, desta forma, se torna inútil e meramente repetitivo.

Mais, se é comum o entendimento de que o novo regime processual veio facilitar a tutela de situações urgentes e a concessão célere de providências cautelares administrativas – de que são já, aliás, múltiplos os exemplos – recai, por essa mesma razão, sobre o juiz cautelar a candente exigência de resistir à trivialização deste tipo de tutela, temperando, para tal, aqueles excessos que possam conduzir ao favorecimento indevido do requerente cautelar, e não hesitando, quando seja necessário, em reprimir os litigantes temerários, por danos causados ou mesmo por litigância de má fé.

A verdade é, porém, só uma: nenhuma condenação póstuma da litigância dolosa, temerária ou maliciosa, à luz de limitações impostas pela ordem jurídica, poderá substituir-se cabalmente à interiorização da exigência moral de que o litigante respeite os princípios da lealdade e da boa-fé processual, na ausência dos quais será virtualmente impossível vencer o desafio da decisão jurisdicional equitativa e atempada.

Aliás, é nesse dever, nessa exigência de ordem moral, que o direito de exercer actividade processual tem a sua necessária contrapartida.

Em determinados tribunais, designadamente nos tribunais localizados nos grandes centros urbanos, a entrada de providências cautelares tem sido tal que outros processos, designadamente as acções administrativas especiais, que representam cerca de 50% do total de processos entrados nos nossos tribunais, ficaram praticamente parados, por impossibilidade de os juízes acorrerem *a um tempo* a todo o serviço pendente.

Trata-se de uma situação *séria*, a convocar a nossa reflexão, porque, como é bem sabido, quando tudo passa, *de repente*, a ser *urgente*, nada efectivamente o é, e mesmo as posições *realmente* carecidas de tutela, se diluídas entre milhares de processos clamando igual prioridade, podem ver-se *privadas* dela.

Em tribunais congestionados por força de uma *litigância de massa*, senão mesmo *temerária*, os prazos de decisão tornam-se *excessivamente dilatados* e, por via dessa *demora*, o sentimento de *injustiça material* vai *crescendo*, a par da *descrença institucional* e da *inquietude social* que normalmente o acompanham.

Importa, neste preocupante contexto, chamar a atenção para os limites dos tribunais.

Pois se é certo que esta reforma fez uma clara aposta na *simplificação* e *agilização* processuais, criando mesmo mecanismos de *resolução simplificada* de processos em massa e de *ampliação* dos efeitos de sentenças a situações similares não submetidas à apreciação dos tribunais, não é menos certo que *todos* esses mecanismos, embora *valiosos*, ficarão sempre *aquém* do incessante fluxo de processos que dão entrada nos nossos tribunais.

Apesar de ser ainda muito *cedo* para avaliar do impacto da reforma sobre a *marcha processual*, uma coisa é *certa* e importa, desde já, *não iludir*: a pendência processual continua a aumentar, e por uma simples razão, é que *não há* organização judiciária, juízes, *nem* meios processuais, por mais *amplos* e *eficientes* que sejam, que possam dar resposta *cabal* à vertiginosa procura do nosso sistema judicial, em razão de fenónemos como o aumento da *litigiosidade*, a crescente tendência para a sua *judicialização* e o desenvolvimento de uma legislação cada vez mais *garantística*, no contexto de um sistema judicial, também ele, muito mais aberto e receptivo.

E no entanto a justiça, esquecemo-lo frequentemente, não se encontra *apenas* nas decisões dos tribunais, dos quais *não* é decerto tarefa exclusiva.

Concentrando-nos na justiça administrativa, porque dela nos cumpre aqui falar, ela realiza-se, antes de tudo mais, diariamente, sempre que a Administração prossegue o interesse público *de acordo com* o ordenamento jurídico estabelecido, competindo aos tribunais administrativos, essencialmente, *repor* justiça, quando esta seja *desrespeitada*, ou *declará-la*, quando haja fundadas *dúvidas* sobre o seu conteúdo.

Mas dizer que os tribunais são garante *último* da realização da justiça no Estado de Direito democrático, é também lançar um repto contra a *banalização* do acesso aos tribunais, que coloca o *tempo* e as *aptidões técnicas* dos magistrados ao serviço da composição de litígios que seriam perfeitamente *solucionáveis* através de mecanismos de resolução de conflitos *alternativos* aos tribunais, mecanismos esses desejavelmente mais *informais*, *acessíveis* e *expeditos* do que o tradicional sistema formal de administração de justiça.

É que a administração da justiça é, importa sublinhá-lo, um *bem escasso*, com custos operacionais muito significativos, e portanto um bem a usar *selectivamente*, apenas onde é mais *essencial* ou mesmo *indispensável*.

Para efectuar uma tal divisão do trabalho, há que *criar e lançar mão* de meios de composição *extra-judicial* de conflitos potenciais e reais, distinguindo, com *rigor* e bom-senso, os casos em que aos tribunais tem de caber a *primeira palavra* daqueles casos em que o direito de acesso dos cidadãos à justiça é plenamente atendido com a atribuição de apenas a *última palavra* aos tribunais.

Dessa distinção depende, aliás, a *valorização pública* do poder jurisdicional enquanto *poder constitucional* de *pleno direito*, já não convolado, como por vezes o vemos indevidamente ser, num mero e vulgar *serviço* de arbitragem de toda e qualquer conflitualidade, independentemente do seu real conteúdo judicial e relevância social e/ou jurídica.

No caso concreto da justiça administrativa, os meios alternativos de resolução de conflitos devem operar, em primeira mão, dentro da *própria* Administração, através de um *sistema de impugnações* eficiente, que valha *realmente* a pena activar e assim *desincentive* o recurso extemporâneo aos tribunais.

Para além deste sistema de impugnação, o Código de Processo nos Tribunais Administrativos consagra a possibilidade, entretanto inexplorada, do Estado autorizar a instalação de *centros de arbitragem* em determinadas áreas usualmente geradoras de um grande volume de processos – designadamente, os contratos, a responsabilidade civil da Administração, o funcionalismo público, os esquemas públicos ou privados de segurança social e o urbanismo – centros esses a que podem ser atribuídas funções de *conciliação*, *mediação* ou simples *consulta*, no âmbito de procedimentos de impugnação administrativa.

A estes bem poderia ser acrescida a constituição de *tribunais arbitrais voluntários*, activáveis na base de compromissos arbitrais ou cláusulas compromissórias inseridas em contratos, e operando *apenas* naquelas áreas restritas em que a justiça administrativa os admite, para que não se incorra, também, em excessos de desjudicialização.

Mas tudo isto são, até ao momento, isso mesmo que vos dizia – *oportunidades inexploradas* – como nos é, aliás, dado a comprovar pela incompreensível *paralisia* a que foi votado o projecto de criação das tão necessárias *comissões de conciliação administrativa*, projecto esse que muito gostaria de ver recuperado agora que publicamente se discute a *urgente* conclusão da reforma do contencioso tributário e se faz o *balanço* dos primeiros anos da reforma do contencioso administrativo.

Ao prever a sua própria revisão no prazo de três anos, a reforma do contencioso administrativo apresentou-se a público tal como é: **UMA OBRA**, e como obra que é, essencialmente *perfectível*, porque projecto *inacabado* clamando o nosso contínuo cuidado e *atenção*.

Amadurecida, pois, que se encontra a *experiência* da aplicação do *direito legislado* no casco único do tempo, é chegada a hora de levar avante umas quantas *intervenções cirúrgicas*, no sentido da *lapidação* e *aperfeiçoamento* daqueles seus aspectos que maiores *dúvidas* tenham suscitado, ou cuja intenção *originária* maiores *perversões* tenha sofrido, no momento da *interpretação* e da *aplicação* da norma geral aos já muitos casos particulares apreciados e decididos.

Cada nova lei encerra em si a promessa de um tempo novo, preche de possibilidades de mudança.

Mudança de procedimentos, mas sobretudo mudança de rotinas operacionais, hábitos culturais, relações interprofissionais e mentalidades instaladas, com as quais é preciso que cada um de nós ouse defrontar-se, para que com elas possa progressivamente, *dia-após-dia*, quebrar.

O desafio da tutela, sem *lacunas*, dos direitos e interesses dos particulares face à Administração é, por isso mesmo, um desafio que se coloca não apenas *institucionalmente*, ao sistema de justiça administrativa, entendido como um todo, mas também, pessoalmente, a todo e cada um dos agentes com responsabilidades partilhadas no sector da Justiça Administrativa.

Há neste desafio um íntimo chamamento que, em nome da Justiça, todos saberemos, estou certo, solidariamente servir.

Muito obrigado pela vossa atenção.